

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

- LEIA-SE EM SESSÃO
- CÓPIAS AOS EDIS
- AS COMISSÕES.
29/12/2004

MENSAGEM Nº 116/2.004

Ibiúna, 11 de novembro de 2004

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar aos cuidados de Vossa Excelência, para posterior apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Institui no município de Ibiúna a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências".

Para tanto, o Projeto de Lei que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos municípios, em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no território da Estância Turística de Ibiúna, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido através da aprovação de Emenda Constitucional.

O artigo 149-A e seu parágrafo único fazem a previsão de espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas empresas distribuidoras de energia elétrica em todo o país.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, a CPMF, as contribuições para entidades fiscalizadoras do

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 457/2004

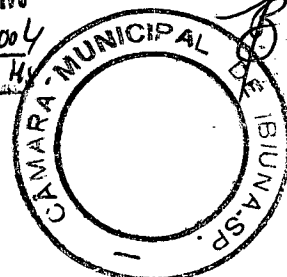
Recebido em 29 de 12 de 04

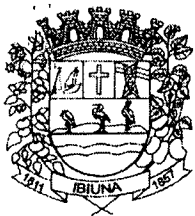
Prazo vence em de de

Recebido por

Secretaria Administrativa

Recebido: 29/12/2004
12:30 Hs





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado por pessoa designada pelo Chefe do Executivo, para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim com a transparência necessária precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

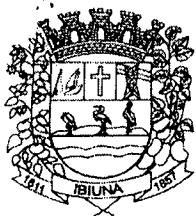
Os recursos a serem arrecadados coma nova contribuição serão utilizados para custear a energia fornecida pelas distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão de redes públicas de iluminação.

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

As alíquotas propostas são em percentuais sobre o consumo que gera uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva, bem como a isenção das faixas de contribuintes residenciais e rural que consomem até 70 kw/h .

Saliente-se que neste aspecto, no que tange a Lei de Responsabilidade Fiscal, estas isenções, embora enquadráveis como renúncia de receita, estão de acordo com aquele ordenamento jurídico porque as alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para o fim da contribuição, qual seja, o custeio da iluminação pública.

De qualquer modo, para evitar que alguns consumidores tenham valor excessivo de contribuição, estabelece-se um limitador, excluindo-se da tributação determinados patamares de consumo. Esses limites visam também distribuir a carga tributária de modo equânime.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal.

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto a distribuidora de energia elétrica convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da distribuidora, de modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

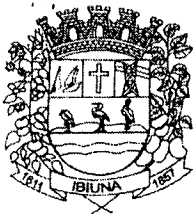
Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de Vossas Excelências, com a convicção de que receberá o habitual apoio.

Diante do exposto, solicito a análise e discussão do referido Projeto de Lei, por Vossa Excelência e Nobres Pares, em regime de urgência.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUIZ FERNANDO PEREIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

457/2004

PROJETO DE LEI Nº 116/2.004
De 11 de Novembro de 2.004

“Institui no município de Ibiúna a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

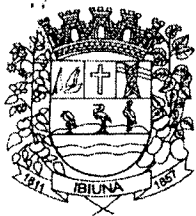
Artigo 1º - Fica instituída no município de Ibiúna a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Artigo 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município e que esteja cadastrado junto as distribuidoras de energia elétrica no território do município.

Artigo 4º - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas, conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, de acordo com a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial e rural com consumo até 70 kw/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites :

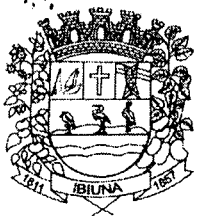
- a) classe industrial : 10.000 kw/h/mês;
- b) classe comercial : 7.000 kw/h/mês;
- c) classe residencial : 3.000 kw/h/mês;
- d) classe rural : 2.000 kw/h/mês;
- e) classe serviço público : 7.000 kw/h/mês
- f) classe poder público : 7.000 kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio : 7.000 kw/h/mês.

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Artigo 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O município firmará convênio ou contratará com a distribuidora de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o presente artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela distribuidora de energia elétrica ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a distribuidora. relativos aos serviços supra citados.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação de não pagamento efetuada pela distribuidora de energia que contenha os elementos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

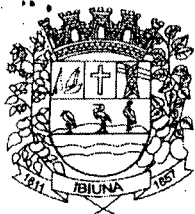
§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Rendas Internas ou por pessoa a quem o Chefe do Executivo Municipal designar.

Parágrafo único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Artigo 8º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará no que couber a aplicação desta Lei.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

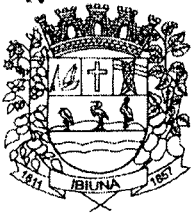
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as distribuidoras de energia elétrica do município o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE
2004.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	CONSUMO KW/H MENSAL	ALÍQUOTA
Industrial Valor do Kw/h = R\$	até 300	8%
	de 301 até 500	9%
	de 501 até 1.000	10%
	de 1.000	12%
Comercial Valor do Kw/h = R\$	até 300	8%
	de 301 até 500	9%
	de 501 até 1.000	10%
	mais de 1.000	12%
Residencial e Rural Valor do kw/h = R\$	até 70 (isento)	
	de 71 até 150	5%
	de 151 até 300	6%
	de 301 até 500	7%
	Mais de 500	8%
Serviço Público Valor do Kw/h = R\$	até 300	8%
	de 301 até 500	9%
	de 501 até 1.000	10%
	mais de 1.000	12%
Consumo próprio Valor do Kw/h = R\$	até 300	8%
	de 301 até 500	9%
	de 501 até 1.000	10%
	mais de 1.000	12%

da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

Título VI - Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I - Do Sistema Tributário Nacional

Seção I - Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146,

III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFÍCIO-GP-Nº 887/04.

Meg./

IBIÚNA, 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

Ref. Sessão Extraordinária (solicita).

SENHOR PRESIDENTE:

— DESPACHO:—

CONVOQUE-SE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PARA O DIA 30 DE DEZEMBRO DE 2004,
ÀS 18:00 (DEZOITO) HORAS.

— Cópia aos Edís. 29/12/2004.

Nos termos do § 2º, inciso I, do Artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, **CONVOCO EXTRAORDINARIAMENTE** essa Egrégia Câmara Municipal, para reunir-se, a fim de apreciar o seguinte Projeto de Lei:

- Projeto de Lei nº 126, que dispõe sobre denominação de Estrada no Bairro do Puris;

- Projeto de Lei nº 127, que dispõe sobre denominação de Estrada no Bairro Lageadinho;

- Projeto de Lei nº 128, que dispõe sobre denominação de Estrada no Bairro Lageadinho;

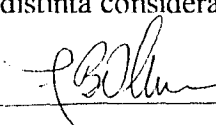
- Projeto de Lei nº 129, que dispõe sobre denominação de Estrada no Bairro Lageadinho;

- Projeto de Lei nº 131, que dispõe sobre denominação de Estrada no bairro Lageadinho.

- Projeto de Lei Complementar nº 007, disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos tributos municipais IPTU e ISSQN inscritos na dívida ativa até 2004, nos termos que especifica e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 116/2004, que institui no município de Ibiúna a Contribuição p/ Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da CF, e dá outras providências. A convocação se justifica pela urgência da aprovação dos projetos, que consistem em matéria de interesse público relevante.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e distinta consideração.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

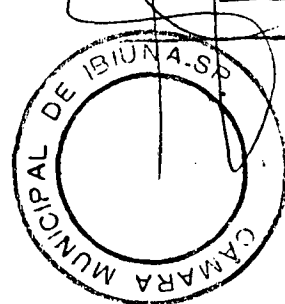
EXMO. SR.

LUIZ FERNANDO PEREIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

N E S T A.

Secretaria Administrativa
Recebido 29/12/2004
15:1541





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 903/2004.

Ibiúna, 30 de dezembro de 2004.

SENHOR PRESIDENTE:

Venho através do presente, para solicitar a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 116, que institui no Município de Ibiúna a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da C. F. e dá outras providencias, para melhores estudos tendo em vista falhas juridicas.

Sem mais para o momento e certos da compreensão, desde já agradeço aproveitamos a oportunidade para externar os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

EXMO. SR.

LUIZ FERNANDO PEREIRA.

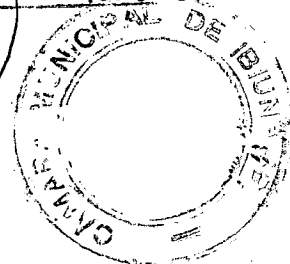
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP

Secretaria Administrativa

Recebido em 30/12/2004

(2:00 PM)





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br

e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 457/2004 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 29 de dezembro de 2004, durante o recesso legislativo, acompanhado do Ofício GP nº. 887/04 do Chefe do Executivo solicitando convocação extraordinária para deliberar sobre o mesmo Projeto de Lei, e atendendo ao Ofício do Sr. Prefeito foi convocada regimentalmente Sessão Extraordinária para o dia 30 de dezembro de 2004.

Certifico mais, em 30 de dezembro de 2004, ainda durante o recesso legislativo, o Chefe do Executivo autor do Projeto de Lei nº. 457/2004, protocolou o Ofício GP nº. 903/2004 solicitando a retirada de tramitação para ser melhor estudado, sendo que o Ofício foi lido no expediente da Sessão Extraordinária do dia 30 de dezembro passado.

Certifico finalmente que em face do apresentado referida proposição ficará arquivada nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 04 de janeiro de 2005..